



## CÂMARA DOS DEPUTADOS

Deputado **Alencar Santana**

Apresentação: 05/09/2023 17:35:23.280 - PLEN  
PRLP 2 => PL 2685/2022  
PRLP n.2

## SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI N° 2.685, DE 2022

(Apensados: Projetos de Lei nº 2859/2022, nº 716/2023, nº 795/2023, nº 2820/2023)

Institui o Programa Emergencial de Renegociação de Dívidas de Pessoas Físicas Inadimplentes – Desenrola Brasil, estabelece normas para facilitação de acesso a crédito e mitigação de riscos de inadimplemento e superendividamento de pessoas físicas e altera a Lei nº 12.087, de 11 de novembro de 2009.

**O Congresso Nacional** decreta:

### **CAPÍTULO I** **DISPOSIÇÕES PRELIMINARES**

Art. 1º Fica instituído o Programa Emergencial de Renegociação de Dívidas de Pessoas Físicas Inadimplentes – Desenrola Brasil, com o objetivo de incentivar a renegociação de dívidas de natureza privada de pessoas físicas inscritas em cadastros de inadimplentes para reduzir seu endividamento e facilitar a retomada do acesso ao mercado de crédito.

Parágrafo único. O Desenrola Brasil terá duração até 31 de dezembro de 2023.

### **CAPÍTULO II** **DO DESENROLA BRASIL**

#### **Seção I** **Dos Participantes**

Art. 2º Poderão participar do Desenrola Brasil:

I – na condição de devedores: pessoas físicas inscritas em cadastros



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD236363353200>  
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Alencar Santana



\* C D 2 3 6 3 6 3 5 3 2 0 0 \*



## CÂMARA DOS DEPUTADOS

Deputado **Alencar Santana**

Apresentação: 05/09/2023 17:35:23.280 - PLEN  
PRLP 2 => PL 2685/2022

PRLP n.2

de inadimplentes;

II – na condição de credores: pessoas jurídicas de direito privado responsáveis pela inscrição de devedores em cadastros de inadimplentes, tais como instituições financeiras, prestadores de serviços públicos e de utilidade pública, empresas varejistas, prestadores de serviço em geral, incluindo microempreendedores individuais, microempresas e empresas de pequeno porte de que trata a Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006;

III – na condição de agentes financeiros: instituições financeiras criadas por lei própria ou autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil que detenham autorização para realizar operações de crédito;

§ 1º Para os fins do inciso II do *caput* deste artigo, as companhias securitizadoras, os fundos titulares de créditos de pessoas físicas, os fundos de investimentos em direitos creditórios e quaisquer outros cessionários de créditos são considerados credores.

§ 2º Os demais requisitos e condições para participação de devedores, credores e agentes financeiros no Desenrola Brasil serão estabelecidos em regulamento.

## Seção II

### Requisitos para Participação de Devedores

Art. 3º Os devedores interessados em participar do Desenrola Brasil deverão aderir ao Programa e quitar os seus débitos por meio da:

I – utilização de recursos próprios; ou

II – contratação de nova operação de crédito com agente financeiro habilitado no Programa.

Parágrafo único. O mínimo existencial previsto na Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, não impedirá a contratação de operação de crédito no âmbito do Desenrola Brasil.

## Seção III



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD236363353200>  
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Alencar Santana



\* C D 2 3 6 3 3 5 3 2 0 0 \*



## CÂMARA DOS DEPUTADOS

Deputado **Alencar Santana**

Apresentação: 05/09/2023 17:35:23.280 - PLEN  
PRLP 2 => PL 2685/2022

PRLP n.2

### Requisitos para Participação de Credores

Art. 4º Os credores interessados em participar do Desenrola Brasil deverão:

I – habilitar-se no Programa;

II – oferecer descontos:

a) em relação ao Desenrola Brasil – Faixa 1, no processo competitivo disciplinado pelo art. 15 desta Lei; e

b) em relação ao Desenrola Brasil – Faixa 2, em negociação direta com os devedores; e

III – excluir dos cadastros de inadimplentes as dívidas renegociadas no âmbito do Programa.

### Seção III

### Requisitos para Participação de Agentes Financeiros

Art. 5º Os agentes financeiros interessados em participar do Desenrola Brasil deverão:

I – solicitar sua habilitação no Programa; e

II – financiar com recursos próprios as operações de crédito referentes à renegociação das dívidas incluídas no Desenrola Brasil;

## CAPÍTULO III DESENROLA BRASIL – FAIXA 1

### Seção I

### Disposições Gerais

Art. 6º O Desenrola Brasil – Faixa 1 contemplará dívidas de natureza privada de pessoas físicas, inscritas em cadastros de inadimplentes até 31 de dezembro de 2022 e com registro ativo em 28 de junho de 2023, que:

I – tenham renda mensal igual ou inferior a 2 (dois) salários mínimos; ou

II – estejam inscritas no Cadastro Único para Programas Sociais do



\* C D 2 3 6 3 3 5 3 2 0 0 \*



## CÂMARA DOS DEPUTADOS

Deputado **Alencar Santana**

Apresentação: 05/09/2023 17:35:23.280 - PLEN  
PRLP 2 => PL 2685/2022  
PRLP n.2

Governo Federal – CadÚnico.

§ 1º Os requisitos estabelecidos nos incisos I e II do *caput* deste artigo serão verificados de acordo com critérios e parâmetros estabelecidos em regulamento.

§ 2º O Desenrola Brasil – Faixa 1 não abrangerá dívidas que:

I – possuam garantia real; ou

II – sejam relativas a:

a) crédito rural;

b) financiamento imobiliário;

c) operações com *funding* ou risco de terceiros, salvo as operações cedidas a companhias securitizadoras, fundos titulares de créditos de pessoas físicas, fundos de investimentos em direitos creditórios e quaisquer outros cessionários de créditos; e

d) outras operações definidas em regulamento.

§ 3º Desde que observados os requisitos estabelecidos nesta Lei, poderão ser renegociadas no âmbito do Desenrola Brasil – Faixa 1 as dívidas inscritas em cadastros de inadimplentes oriundas de empréstimo pessoal consignado.

Art. 7º Para participar como credoras no Desenrola Brasil – Faixa 1, as instituições financeiras criadas por lei própria ou autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil, quando tiverem volume de captações superior a R\$ 30 bilhões (trinta bilhões de reais), deverão providenciar:

I – a baixa permanente, nos cadastros de inadimplentes, serviços de proteção ao crédito e congêneres, dos registros ativos cujo valor seja igual ou inferior a R\$ 100,00 (cem reais); e

II – a habilitação para atuar, concomitantemente, na condição de agentes financeiros do Desenrola Brasil – Faixa 1.

## Seção II

### Do Pagamento das Dívidas

Art. 8º O devedor cujas dívidas forem contempladas no processo competitivo disciplinado pelo art. 15 desta Lei poderá aderir ao Desenrola Brasil – Faixa



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD236363353200>  
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Alencar Santana

\* C D 2 3 6 3 3 5 3 2 0 0



## CÂMARA DOS DEPUTADOS

Deputado **Alencar Santana**

Apresentação: 05/09/2023 17:35:23.280 - PLEN  
PRLP 2 => PL 2685/2022

PRLP n.2

1, por meio da plataforma digital a que se refere o inciso II do *caput* do art. 12 desta Lei, e terá a possibilidade de acessar curso de educação financeira e de escolher as dívidas que serão renegociadas, o agente financeiro da operação de crédito e a forma de parcelamento, assegurada ao devedor a opção de quitar os seus débitos à vista e com recursos próprios.

§ 1º A oferta de operações de crédito para financiamento de dívidas no âmbito do Desenrola Brasil – Faixa 1 deverá conter todas as informações exigidas pela Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990 – Código de Defesa do Consumidor, observadas as seguintes condições:

I – taxa de juros de no máximo 1,99% (um por cento e noventa e nove centésimos) ao mês;

II – carência de no mínimo 30 (trinta) dias e no máximo 59 (cinquenta e nove) dias, a depender da data da contratação da nova operação de crédito e do vencimento da primeira parcela;

III – data de contratação da nova operação de crédito até 31 de dezembro de 2023;

IV – prazo mínimo de 2 (dois) meses e máximo de 60 (sessenta) meses para pagamento das operações;

V – parcela mínima de R\$ 50,00 (cinquenta reais); e

VI – sistema de amortização *Price*.

§ 2º Os credores originais deverão excluir dos cadastros de inadimplentes as dívidas renegociadas no âmbito do Desenrola Brasil – Faixa 1 no prazo de até 5 (cinco) dias úteis após o efetivo recebimento dos valores correspondentes à dívida renegociada junto aos agentes financeiros ou em razão de pagamento à vista pelos devedores.

§ 3º O devedor cujas dívidas não forem contempladas no processo competitivo disciplinado pelo art. 15 desta Lei poderá aderir ao Desenrola Brasil – Faixa 1, por meio da plataforma digital a que se refere o inciso II do *caput* do art. 12 desta Lei, e escolher as dívidas que serão quitadas à vista e com recursos próprios, assegurado ao devedor o desconto ofertado pelo credor cujo crédito não foi habilitado no processo competitivo.



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD236363353200>  
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Alencar Santana



\* C 0 2 3 6 3 3 5 3 2 0 0 \*



## CÂMARA DOS DEPUTADOS

Deputado **Alencar Santana**

### Seção III Incentivos aos Agentes Financeiros

Art. 9º Os agentes financeiros habilitados no Programa poderão solicitar garantia do Fundo de Garantia de Operações – FGO, de que trata a Lei nº 12.087, de 11 de novembro de 2009, para financiar a quitação de dívidas no âmbito do Desenrola Brasil – Faixa 1, observados os requisitos e as condições estabelecidos nos arts. 6º, 7º e 8º desta Lei.

§ 1º A garantia prevista no *caput* deste artigo é limitada ao:

I – principal da dívida contratada pelo devedor com o agente financeiro, não sendo aplicável o disposto no § 3º e no inciso V do § 4º do art. 9º da Lei nº 12.087, de 11 de novembro de 2009; e

II – valor de até R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) por devedor, considerado o somatório das dívidas financiadas, nos termos estabelecidos em regulamento, admitida a redução do valor máximo de garantia para atender o maior número possível de devedores no âmbito do Desenrola Brasil – Faixa 1.

§ 2º Para acesso à garantia de que tratam o *caput* e o § 1º deste artigo, os agentes financeiros habilitados no Desenrola Brasil – Faixa 1 observarão os prazos, as taxas de juros e as demais condições estabelecidas nesta Lei e em regulamento.

§ 3º O credor interessado em participar do Desenrola Brasil – Faixa 1 não poderá selecionar contratos específicos para renegociação, devendo observar os critérios e as condições gerais estabelecidos em regulamento.

§ 4º As dívidas renegociadas no âmbito do Desenrola Brasil – Faixa 1 não se prestarão à apuração de crédito presumido de que tratam os arts. 17 a 23 desta Lei, referente ao Desenrola Brasil – Faixa 2.

§ 5º Os agentes financeiros poderão cobrar tarifa pelos serviços prestados aos credores, correspondente a custos para desenvolvimento do produto, manutenção e cobrança, observado o regulamento.

### Seção IV Fonte de Recursos de Financiamento

Art. 10. A garantia das operações do Desenrola Brasil – Faixa 1 e os



\* C D 2 3 6 3 3 5 3 2 0 0 \*



## CÂMARA DOS DEPUTADOS

Deputado **Alencar Santana**

Apresentação: 05/09/2023 17:35:23.280 - PLEN  
PRLP 2 => PL 2685/2022

PRLP n.2

custos de operacionalização do Programa serão suportados pelos recursos do FGO disponíveis, em 6 de junho de 2023, para a garantia das operações de crédito do Programa Nacional de Apoio às Microempresas e Empresas de Pequeno Porte – Pronampe, de que trata a Lei nº 13.999, de 18 de maio de 2020, observados os termos do estatuto do FGO Pronampe.

§ 1º Os recursos de que trata o *caput* deste artigo não incluem:

I – os recursos comprometidos para honrar operações de crédito de que trata a Lei nº 13.999, de 18 de maio de 2020, contratadas até o dia 6 de junho de 2023; e

II – os recursos necessários para a cobertura dos custos de operacionalização do FGO Pronampe até o seu encerramento.

§ 3º Os valores não utilizados para garantia das operações contratadas no âmbito do Desenrola Brasil – Faixa 1 e os valores recuperados na forma prevista do art. 25 serão destinados para a garantia das operações de crédito do Pronampe, observado o disposto no § 2º do art. 6º da Lei nº 13.999, de 18 de maio de 2020.

### Seção V

#### Operacionalização do Desenrola Brasil – Faixa 1

##### Subseção I

###### Disposições Gerais

Art. 11. A operacionalização do Desenrola Brasil – Faixa 1 compreende as seguintes etapas e os seguintes serviços:

I – comunicação com bases de dados do Governo federal estritamente necessárias para a operacionalização do Desenrola Brasil, observada eventual necessidade de conservação de sigilo de dados e o uso exclusivo dos dados obtidos para a implementação das medidas previstas no Programa;

II – disponibilização de plataforma digital específica para acesso a credores, a devedores e a agentes financeiros no Programa, bem como operacionalização das ações e atividades especificadas nesta Lei e em seus regulamentos;

III – atendimento aos devedores para oferecer suporte para a



\* C D 2 3 6 3 3 5 3 2 0 0 \*



## CÂMARA DOS DEPUTADOS

Deputado **Alencar Santana**

Apresentação: 05/09/2023 17:35:23.280 - PLEN  
PRLP 2 => PL 2685/2022

PRLP n.2

realização das etapas necessárias à renegociação e à consolidação de dívidas e para a contratação de nova operação de crédito com agentes financeiros habilitados no Programa, bem como para o pagamento à vista e com recursos próprios.

IV – consolidação e atualização dos dados financeiros e de pagamentos, relativos a operações de crédito e obrigações de pagamento de pessoas físicas, incluídos em cadastros de inadimplentes, serviços de proteção ao crédito e congêneres, respeitado o dever de sigilo de que trata a Lei Complementar nº 105, de 10 de janeiro de 2001;

V – elaboração e realização de processo competitivo disciplinado pelo art. 15 desta Lei, para credores ofertarem descontos nos créditos a serem renegociados no âmbito do Desenrola Brasil – Faixa 1;

VI – compensação e liquidação de recursos financeiros relativos às dívidas renegociadas no âmbito do Programa; e

VII – integração aos sistemas de gestão do FGO, para operacionalização da garantia de que trata o art. 9º desta Lei.

### Subseção II

#### Da Entidade Operadora

Art. 12. O FGO poderá contratar de forma direta, sem licitação, entidade para operacionalizar o Desenrola Brasil, a qual deverá:

I – ter capacidade técnica para prestar serviços de compensação e liquidação;

II – ficar responsável pelas etapas e serviços previstos no art. 11 desta Lei, disponibilizando a plataforma digital para operacionalização do Programa, que deverá oferecer acesso a curso de educação financeira aos devedores;

III – ser remunerada exclusivamente pelos credores participantes do Programa, vedada qualquer cobrança dos devedores; e

IV – assegurar que as informações recebidas para fins de consolidação de dados serão utilizadas exclusivamente para a operacionalização do Desenrola Brasil.



\* C D 2 3 6 3 3 5 3 2 0 0 \*



## CÂMARA DOS DEPUTADOS

Deputado **Alencar Santana**

§ 1º As informações das dívidas registradas nos cadastros de inadimplentes serão compartilhadas com a entidade operadora de que trata o *caput* deste artigo, observado o disposto na Lei Complementar nº 105, de 10 de janeiro de 2001.

§ 2º A plataforma digital do Programa será acessada pelos devedores por meio da utilização de conta pessoal no “Portal GOV.BR”, com níveis de certificação digital ouro ou prata.

Art. 13. À entidade operadora de que trata o art. 12 desta Lei, aos gestores de cadastros de inadimplentes, aos credores e aos agentes financeiros ficam autorizados o acesso, o uso compartilhado e o tratamento de dados de credores e devedores para execução do Desenrola Brasil, nos termos previstos na Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018.

Parágrafo único. O acesso, o uso compartilhado e o tratamento de dados a que se referem o *caput* deste artigo e o inciso IV e o § 1º do art. 12 desta Lei serão realizados exclusivamente para o alcance do objetivo do Desenrola Brasil, vedada a sua utilização para fins diversos e incompatíveis com o disposto nesta Lei.

Art. 14. Os órgãos e as entidades federais compartilharão com a entidade operadora de que trata o art. 12 desta Lei e com os agentes financeiros dados e informações necessários à execução da política pública objeto do Desenrola Brasil, observados os sigilos legais e a Lei nº 13.709, de 2018, com os seguintes objetivos:

I – verificação dos requisitos para os devedores participarem do Programa, inclusive critério de renda;

II – autenticação, obtenção e validação de informações relativas à execução do Programa; e

III – prevenção a fraudes.

Parágrafo único. O acesso, o uso compartilhado e o tratamento de dados pessoais para execução da política pública objeto do Desenrola Brasil previstos nos artigos 13 e 14 dispensarão o consentimento prévio do titular do dado pessoal.

### Subseção III



\* C D 2 3 6 3 3 5 3 2 0 0 \*



## CÂMARA DOS DEPUTADOS

Deputado **Alencar Santana**

### Do Processo Competitivo

Art. 15. A entidade operadora de que trata o art. 12 desta Lei será responsável pelo processo competitivo previsto no inciso II do art. 4º, no caput do art. 8º e no inciso V do *caput* do art. 11 desta Lei e deverá observar as seguintes regras:

I – realização de leilão sob a forma eletrônica, com adoção do critério de maior desconto;

II – em conformidade com o princípio da isonomia, formação de lotes específicos de dívidas para:

a) estimular a competição entre dívidas que possuam perfis semelhantes quanto à natureza da obrigação, idade da dívida e setor principal de atuação do credor, tais como instituições financeiras, prestadores de serviços públicos e de utilidade pública, comércio varejista e prestadores de serviço em geral;

b) segmentar lotes para microempreendedores individuais, microempresas e empresas de pequeno porte de que trata a Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, considerada a receita bruta auferida no ano-calendário de 2022;

III – estabelecimento de descontos mínimos obrigatórios para cada lote, conforme avaliação de mercado, e atribuição para cada um deles do valor correspondente aos recursos destinados pelo FGO para cobertura do risco das operações do Desenrola Brasil – Faixa 1; e

IV – agrupamento por número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF) das dívidas aptas a serem renegociadas no âmbito do Desenrola Brasil – Faixa 1, disponibilizando-as para consulta dos devedores na plataforma digital do Programa de que trata o inciso II do *caput* do art. 11 desta Lei.

Parágrafo único. Regulamento estabelecerá as demais regras a serem observadas pela entidade operadora de que trata o art. 12 desta Lei na realização do processo competitivo a que se refere o *caput* deste artigo, incluindo critérios adicionais para formação dos lotes e regras para desempate de ofertas relativas a um mesmo lote.

## CAPÍTULO IV

## DESENROLA BRASIL – FAIXA 2



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD236363353200>  
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Alencar Santana

Apresentação: 05/09/2023 17:35:23.280 - PLEN  
PRLP 2 => PL 2685/2022

PRLP n.2



\* C D 2 3 6 3 3 2 0 0 \*



## CÂMARA DOS DEPUTADOS

Deputado **Alencar Santana**

Apresentação: 05/09/2023 17:35:23.280 - PLEN  
PRLP 2 => PL 2685/2022

PRLP n.2

### Seção I

#### Disposições Gerais

Art. 16. O Desenrola Brasil – Faixa 2 contemplará a renegociação de dívidas de natureza privada de pessoas físicas inscritas em cadastros de inadimplentes até 31 de dezembro de 2022 e com registro ativo em 28 de junho de 2023, observadas as condições estabelecidas em regulamento.

§ 1º As renegociações de dívidas de pessoas físicas no âmbito do Desenrola Brasil – Faixa 2 poderão ser realizadas na plataforma digital do Programa de que trata o inciso II do *caput* do art. 11 desta Lei ou nos canais indicados pelos agentes financeiros.

§ 2º As operações de crédito para financiamento de dívidas no âmbito do Desenrola Brasil – Faixa 2 deverão atender as seguintes condições:

I – devedor com renda mensal igual ou inferior a R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), apurada pelos agentes financeiros;

II – data de contratação da operação de crédito até 31 de dezembro de 2023; e

III – prazo mínimo de 12 (doze) meses para pagamento das operações.

§ 3º Será admitida a renegociação de dívidas por prazo inferior ao estabelecido no inciso III do § 2º deste artigo no caso de solicitação do devedor devidamente comprovada.

§ 4º O Desenrola Brasil – Faixa 2 não abrangerá dívidas que:

I – sejam relativas a crédito rural;

II – possuam garantia da União ou de entidade pública;

III – não tenham o risco de crédito integralmente assumido pelos agentes financeiros;

IV – tenham qualquer tipo de previsão de aporte de recursos públicos; ou

V – tenham qualquer equalização de taxa de juros por parte da União.

### Seção II



\* C D 2 3 6 3 3 5 3 2 0 0 \*



## CÂMARA DOS DEPUTADOS

Deputado **Alencar Santana**

### **Incentivos aos Agentes Financeiros**

#### **Subseção I**

##### **Do Crédito Presumido**

**Art. 17.** Os agentes financeiros habilitados que renegociarem dívidas no âmbito do Desenrola Brasil – Faixa 2 poderão apurar crédito presumido, na forma prevista nesta Lei, em montante total limitado ao menor valor entre:

I – o saldo contábil bruto das operações de crédito concedidas no âmbito do Desenrola Brasil – Faixa 2; e

II – o saldo contábil dos créditos decorrentes de diferenças temporárias.

§ 1º O disposto neste artigo não se aplica aos créditos decorrentes de diferenças temporárias referentes a provisões para créditos de liquidação duvidosa e de provisões passivas relacionadas a ações fiscais e previdenciárias.

§ 2º Para fins do disposto neste artigo:

I – caracterizam-se como diferenças temporárias as despesas ou as perdas apropriadas contabilmente ainda não dedutíveis na apuração do Imposto sobre a Renda das Pessoas Jurídicas – IRPJ e da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido – CSLL cujo aproveitamento futuro seja autorizado pela legislação tributária; e

II – os créditos decorrentes das diferenças temporárias serão apurados por meio da aplicação das alíquotas do IRPJ e da CSLL sobre as diferenças entre as despesas ou as perdas decorrentes das atividades das instituições a que se refere o *caput* deste artigo, reconhecidas de acordo com a legislação contábil societária, e as despesas ou as perdas autorizadas como dedução para determinação da base de cálculo desses tributos, conforme a legislação vigente.

#### **Subseção II**

##### **Apuração do Crédito Presumido**

**Art. 18.** A apuração do crédito presumido poderá ser realizada a partir do ano-calendário de 2024 até o ano-calendário de 2028, pelos agentes financeiros a que se refere o *caput* do art. 17 desta Lei que apresentarem, de forma cumulativa:

Apresentação: 05/09/2023 17:35:23.280 - PLEN  
PRLP 2 => PL 2685/2022

PRLP n.2





## CÂMARA DOS DEPUTADOS

Deputado **Alencar Santana**

Apresentação: 05/09/2023 17:35:23.280 - PLEN  
PRLP 2 => PL 2685/2022

PRLP n.2

I – créditos decorrentes de diferenças temporárias oriundos de registros existentes no ano-calendário anterior; e

II – prejuízo fiscal apurado no ano-calendário anterior.

Art. 19. O valor do crédito presumido de que trata o art. 18 desta Lei será apurado com base na fórmula constante do Anexo I da Lei nº 14.257, de 1º de dezembro de 2021.

§ 1º O crédito decorrente de diferença temporária que originou o crédito presumido apurado na forma prevista no *caput* deste artigo não poderá ser aproveitado em outros períodos de apuração.

§ 2º O crédito presumido de que trata o *caput* deste artigo fica limitado ao menor dos seguintes valores:

I – o saldo dos créditos decorrentes de diferenças temporárias existentes no ano-calendário anterior; ou

II – o valor do prejuízo fiscal apurado no ano-calendário anterior.

§ 3º Os agentes financeiros a que se refere o *caput* do art. 17 desta Lei que tenham participado do Programa de Capital de Giro para Preservação de Empresas – CGPE e do Programa de Estímulo ao Crédito – PEC deduzirão o valor calculado na forma prevista no art. 3º da Medida Provisória nº 992, de 16 de julho de 2020, e no art. 3º da Lei nº 14.257, de 1º de dezembro de 2021, respectivamente para cada Programa, do valor estabelecido no inciso II do *caput* do art. 17 desta Lei.

Art. 20. Na hipótese de falência ou de liquidação extrajudicial do agente financeiro a que se refere o *caput* do art. 17 desta Lei, o valor do crédito presumido corresponderá ao saldo total dos créditos decorrentes de diferenças temporárias existente na data da decretação da falência ou da liquidação extrajudicial, observado o disposto nos arts. 17 a 19 desta Lei.

Art. 21. Os saldos contábeis a que se referem os arts. 17 a 20 desta Lei serão fornecidos pelo Banco Central do Brasil à Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil do Ministério da Fazenda, quando solicitados, com base nos dados disponíveis em seus sistemas de informação, para fins de apuração dos créditos presumidos.

### Subseção II



\* C D 2 3 6 3 3 5 3 2 0 0 \*



## CÂMARA DOS DEPUTADOS

Deputado **Alencar Santana**

Apresentação: 05/09/2023 17:35:23.280 - PLEN  
PRLP 2 => PL 2685/2022

PRLP n.2

### Ressarcimento do Crédito Presumido

Art. 22. O crédito presumido de que trata esta Lei poderá ser objeto de pedido de ressarcimento pelo agente financeiro a que se refere o *caput* do art. 17 desta Lei.

§ 1º O ressarcimento em espécie será precedido da dedução de ofício de valores de natureza tributária ou não tributária devidos à Fazenda Nacional pelos agentes financeiros beneficiários.

§ 2º O disposto no art. 74 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, não se aplica ao crédito presumido de que trata esta Lei.

Art. 23. A partir da dedução de ofício dos débitos para com a Fazenda Nacional ou do ressarcimento a que se refere o art. 22 desta Lei, os agentes financeiros beneficiários observarão o disposto no art. 6º da Lei nº 14.257, de 1º de dezembro de 2021.

## CAPÍTULO V

### DA RECUPERAÇÃO DA INADIMPLÊNCIA

#### Seção I

##### Disposições Gerais

Art. 24. Na hipótese de inadimplemento de contratos celebrados no âmbito do Desenrola Brasil, os agentes financeiros cobrarão a dívida em nome próprio, em conformidade com as suas políticas de crédito, devendo empregar os melhores esforços e adotar os procedimentos necessários para a recuperação dos créditos das operações do Programa.

§ 1º Os agentes financeiros poderão adotar procedimentos totalmente digitais para a cobrança dos créditos inadimplidos.

§ 2º As despesas necessárias para a recuperação dos créditos inadimplidos correrão por conta dos agentes financeiros participantes do Desenrola Brasil.

§ 3º Os agentes financeiros participantes do Desenrola Brasil serão responsáveis pela veracidade das informações fornecidas às partes interessadas e nela exatidão dos valores a serem eventualmente reembolsados.



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD236363353200>  
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Alencar Santana



\* C D 2 3 6 3 6 3 3 5 3 2 0 0 \*



## CÂMARA DOS DEPUTADOS

Deputado **Alencar Santana**

Apresentação: 05/09/2023 17:35:23.280 - PLEN  
PRLP 2 => PL 2685/2022

PRLP n.2

### Seção II

#### Disposições Específicas para Créditos do Desenrola Brasil – Faixa I

Art. 25. No caso de inadimplência de operações de crédito do Desenrola Brasil – Faixa 1, após serem honradas pelo FGO, os agentes financeiros deverão adotar estratégia de renegociação semelhante à usualmente utilizada para créditos próprios, inclusive com a possibilidade de concessão de descontos, observados as condições e os limites estabelecidos em regulamento.

§ 1º Os créditos do Desenrola Brasil – Faixa 1 honrados pelo FGO e não recuperados na forma prevista no *caput* deste artigo serão leiloados pelos agentes financeiros no prazo de até 12 (doze) meses, contados da data da satisfação da garantia.

§ 2º Os créditos leiloados na forma prevista no § 1º deste artigo e não arrematados serão oferecidos novamente em leilão, no prazo de até 12 (doze) meses, e poderão ser alienados àquele que oferecer o maior lance, independentemente do valor de avaliação.

§ 3º Depois de realizado o último leilão de que trata o § 2º deste artigo pelos agentes financeiros, a parcela do crédito sub-rogada pelo FGO eventualmente não alienada será considerada extinta de pleno direito, nos termos estabelecidos em regulamento.

§ 4º Regulamento estabelecerá os limites, as condições e os prazos para a realização de leilão dos créditos de que tratam os §§ 1º e 2º deste artigo, bem como os mecanismos de controle e de aferição dos seus resultados.

§ 5º Os recursos do FGO empregados para honrar operações de crédito no Desenrola Brasil – Faixa 1 que forem recuperados conforme as diligências estabelecidas neste artigo serão destinados para a garantia das operações de crédito do Pronampe

, observado o disposto no § 2º do art. 6º da Lei nº 13.999, de 18 de maio de 2020.

### CAPÍTULO VI

#### DA SUPERVISÃO DO DESENROLA BRASIL



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD236363353200>  
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Alencar Santana



\* C D 2 3 6 3 6 3 3 5 3 2 0 0 \*



## CÂMARA DOS DEPUTADOS

Deputado **Alencar Santana**

Apresentação: 05/09/2023 17:35:23.280 - PLEN  
PRLP 2 => PL 2685/2022

PRLP n.2

Art. 26. O Banco Central do Brasil deverá:

I – fiscalizar o cumprimento, pelas instituições de que trata o inciso III do *caput* do art. 2º desta Lei, na condição de credores ou de agentes financeiros do Programa, das condições estabelecidas para as operações de crédito garantidas ou realizadas no âmbito do Desenrola Brasil;

II – acompanhar e divulgar mensalmente os dados e estatísticas relativos às operações de crédito realizadas no âmbito do Desenrola Brasil; e

III – prestar subsídios ao Ministério da Fazenda para avaliação dos resultados obtidos no âmbito do Desenrola Brasil, mediante encaminhamento de dados, informações e estatísticas relativos às operações de crédito realizadas nos termos desta Lei.

## CAPÍTULO VII DA PREVENÇÃO AO INADIMPLEMENTO

Art. 27. As instituições criadas por lei própria ou autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil e outras instituições que ofereçam crédito deverão adotar medidas para prevenção ao inadimplemento de operações e ao superendividamento de pessoas físicas mediante educação financeira dos seus consumidores.

§ 1º Os consumidores têm direito à portabilidade do saldo devedor da fatura de cartão de crédito e de demais instrumentos de pagamento pós-pagos e de outras dívidas relacionadas, até mesmo aquelas já parceladas, para qualquer instituição financeira ou instituição autorizada a funcionar pelo Banco Central do Brasil.

§ 2º Fica vedada a cobrança pela instituição credora original de custos relacionados à troca de informações e à efetivação da portabilidade do saldo devedor da fatura de cartão de crédito e de demais instrumentos de pagamento pós-pagos e de outras dívidas relacionadas.

§ 3º O Conselho Monetário Nacional, por intermédio do Banco Central do Brasil, regulamentará o disposto no caput e nos § 1º e § 2º deste artigo no prazo de 90 (noventa) dias contados da publicação desta Lei, com a finalidade de estimular a competição entre emissores de cartão de crédito e de demais instrumentos de pagamento pós-pagos, incentivar a adoção de práticas de crédito responsável e reduzir as taxas de juros cobradas em financiamento do saldo devedor da fatura de cartão de



\* C D 2 3 6 3 3 5 3 2 0 0 \*



## CÂMARA DOS DEPUTADOS

Deputado **Alencar Santana**

Apresentação: 05/09/2023 17:35:23.280 - PLEN  
PRLP 2 => PL 2685/2022

PRLP n.2

crédito e de demais instrumentos de pagamento pós-pagos.

Art. 28. Os emissores de cartão de crédito e de outros instrumentos de pagamento pós-pagos utilizados em arranjos abertos ou fechados, como medida de autorregulação, devem submeter à aprovação do Conselho Monetário Nacional, por intermédio do Banco Central do Brasil, de forma fundamentada e com periodicidade anual, limites para as taxas de juros e encargos financeiros cobrados no crédito rotativo e no parcelamento de saldo devedor das faturas de cartões de crédito e de outros instrumentos de pagamento pós-pagos.

§ 1º Se os limites referidos no *caput* deste artigo não forem aprovados no prazo máximo de 90 (noventa) dias contados da data da publicação desta lei, o total cobrado em cada caso a título de juros e encargos financeiros não poderá exceder o valor original da dívida.

§ 2º O limite previsto no § 1º deste artigo também será aplicável aos emissores de cartão de crédito e de outros instrumentos de pagamento pós-pagos que deixarem de aderir à autorregulação de que trata o *caput* deste artigo.

§ 3º O disposto neste artigo não constitui infração à ordem econômica prevista na Lei nº 12.529, de 30 de novembro de 2011, e será regulamentado pelo Conselho Monetário Nacional.

## CAPÍTULO VIII

### MEDIDAS DE FACILITAÇÃO DE ACESSO AO CRÉDITO

Art. 29. A Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 362. ....

.....  
§ 4º O disposto no § 1º deste artigo não se aplica às contratações de operações de crédito realizadas com instituições financeiras criadas por lei própria ou autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil.” (NR)

Art. 30. A Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 – Código Civil, passa a vigorar com as seguintes alterações:



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD236363353200>  
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Alencar Santana

\* C D 2 3 6 3 3 5 3 2 0 0



## CÂMARA DOS DEPUTADOS

Deputado **Alencar Santana**

Apresentação: 05/09/2023 17:35:23.280 - PLEN  
PRLP 2 => PL 2685/2022  
PRLP n.2

“Art. 693. O contrato de comissão tem por objeto a compra ou venda de bens ou a realização de mútuo ou outro negócio jurídico de crédito pelo comissário, em seu próprio nome, à conta do comitente.” (NR)

“Art. 698.....

Parágrafo único. A cláusula *del credere* de que trata o caput deste artigo poderá ser parcial.” (NR)

Art. 31. A Lei nº 10.522, de 19 de julho de 2002, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 4º.....

.....  
§ 2º O disposto no § 1º aplica-se:

I – aos mini e pequenos produtores rurais;

II – aos agricultores familiares, empreendedores familiares rurais, demais beneficiários da Política Nacional da Agricultura Familiar e Empreendimentos Familiares Rurais e cooperativas e associações da agricultura familiar de que trata o § 4º do art. 3º da Lei nº 11.326, de 24 de julho de 2006; e

III – às pessoas naturais que exerçam atividade econômica que auferiram, em cada ano-calendário, receita ou renda bruta igual ou inferior à máxima permitida para enquadramento como empresas de pequeno porte nos termos do inciso II do art. 3º da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006.

§ 3º A dispensa de que trata o § 1º deste artigo terá validade de 180 (cento e oitenta) dias, contados da data da consulta de inexistência de registro no Cadin.” (NR)

Art. 32. Fica revogado o inciso IV do § 1º do art. 7º da Lei nº 4.737, de 15 de julho de 1965.

## CAPÍTULO IX



\* C D 2 3 6 3 6 3 3 5 3 2 0 0 \*



## CÂMARA DOS DEPUTADOS

Deputado **Alencar Santana**

Apresentação: 05/09/2023 17:35:23.280 - PLEN  
PRLP 2 => PL 2685/2022

PRLP n.2

### DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 33. O Desenrola Brasil será conduzido pelo Ministério da Fazenda, que editará os atos normativos necessários para a implementação do Programa e o cumprimento do disposto nesta Lei.

Art. 34. Para fins de contratação das operações de crédito de que trata esta Lei, fica dispensada a observância:

I – do art. 62 do Decreto-Lei nº 147, de 3 de fevereiro de 1967;

II – da alínea “c” do *caput* do art. 27 da Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990; e

III – do art. 6º da Lei nº 10.522, de 19 de julho de 2002.

Art. 35. O art. 7º da Lei nº 12.087, de 11 de novembro de 2009, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 7º.....

I –.....

e) pessoas físicas inscritas em cadastro de inadimplentes participantes do Programa Emergencial de Renegociação de Dívidas de Pessoas Físicas Inadimplentes – Desenrola Brasil, nos termos e nos limites estabelecidos em ato do Ministro de Estado da Fazenda e no estatuto do fundo;

.....” (NR)

Art. 36. As dívidas de pessoas físicas inscritas em cadastro de inadimplentes que não se enquadrem no Desenrola Brasil – Faixas 1 e 2 poderão ser objeto de quitação por meio da plataforma digital do Programa de que trata o inciso II do *caput* do art. 11 desta Lei até 31 de dezembro de 2023, na forma estabelecida em regulamento.

Parágrafo único. As renegociações previstas no *caput* deste artigo



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD236363353200>  
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Alencar Santana



\* C D 2 3 6 3 3 5 3 2 0 0 \*



## CÂMARA DOS DEPUTADOS

Deputado **Alencar Santana**

poderão ser realizadas livremente entre devedores e credores ou entre devedores e agentes financeiros, podendo ser pagas com recursos próprios ou por meio da contratação de operação de crédito com agente financeiro inscrito na plataforma da entidade operadora, sem a garantia do FGO a que se refere o art. 8º desta Lei.

Art. 37. Fica revogada a Medida Provisória nº 1.176, de 5 de junho de 2023.

Parágrafo único. Ficam convalidados os regulamentos, negócios e atos jurídicos praticados com fundamento na Medida Provisória nº 1.176, de 5 de junho de 2023.

Art. 38. Esta Lei entra em vigor:

I – 180 (cento e oitenta dias) após a data de sua publicação, quanto ao art. 30 desta Lei; e

II – na data de sua publicação, quanto aos demais dispositivos.

Sala da Comissão, em 5 de setembro de 2023.

Deputado **ALENCAR SANTANA**

Relator

2023-15007

Apresentação: 05/09/2023 17:35:23.280 - PLEN  
PRLP 2 => PL 2685/2022

PRLP n.2

